



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.901088/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.823 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente OXITENO NOREDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. FORNECEDOR INATIVO.

A aquisição de insumo representado por nota fiscal emitida por fornecedor inativo, na situação cadastral de baixa perante a Secretaria da Receita Federal, na data de emissão da respectiva nota fiscal, não gera crédito de IPI, passível de dedução do imposto devido e/ ou de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que homologou, em parte, a compensação declarada na Dcomp as fls. 40/78, transmitida em 28/04/2004.

A DRF em Camaçari, BA, homologação parcialmente a compensação do débito declarado sob o fundamento de que o crédito reconhecido a favor da recorrente foi insuficiente para homologação integral. A insuficiência do crédito decorreu de glosas de créditos aproveitados indevidamente, conforme consta do Despacho Decisório às fls. 02.

Inconformada com a decisão daquela DRF, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 83/84), insistindo na homologação integral, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- apesar de não ter localizado cópia dos Perdcomp nº 25152.88522.080404.1.1.01-1096 e 03455.58641.280404.1.3.01-6673, para os quais desde já protesta pela juntada posterior, o valor a ser reconhecido deve ser integralmente acolhido de forma a compor o montante de R\$ 122.465,37;

- requer que seja acolhida a presente MI, no sentido de reformar o despacho decisório ora recorrido, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, nos exatos termos em que foi efetuada.

- protesta pela juntada posterior dos Perdcomp citados no despacho decisório recorrido e ainda qualquer outro documento ou informação nova c/ou relevante que possa auxiliar no deslinde do presente caso;

- requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 15-27.026, datado de 10/05/2011, às fls. 98/100, sob a seguinte ementa:

“GLOSA. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE FORNECEDOR NA SITUAÇÃO CADASTRAL DE BAIXADO.

As aquisições de insumos de estabelecimentos na situação cadastral de baixados não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 104/105), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologue a compensação declarada, na íntegra, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal se discute a certeza e liquidez da parte do crédito financeiro glosado pela autoridade administrativa competente.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa do crédito efetuada pela DRF sob o fundamento de que *“as aquisições de insumos de estabelecimentos na situação cadastral de baixados não ensejam direito à fruição de crédito do IPI”*.

Do exame dos autos, verificamos que a DRF glosou crédito de IPI, no valor de R\$2.084,90, apurado sobre os custos de aquisição de insumos representados pela nota fiscal nº 43104, emitida em 30/12/2003, pela empresa Votorantim Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 09.826.751/0008-02, cujo cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se encontra na situação baixada desde de 28/06/2000, conforme provam os extratos às fls. 97.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não contestou esta alegação nem demonstrou que a referida empresa se encontra ativa e regular perante a RFB.

Assim, demonstrado e comprovado que o valor do crédito glosado foi apurado sobre custos com aquisição representada por nota fiscal emitida por empresa com situação cadastral, na data de sua emissão, baixada na RFB, a glosa deve ser mantida.

Quanto à homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não faz jus ao ressarcimento complementar reclamado nesta fase recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA